

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1988

que aprova um programa comunicado por Portugal relativo aos mercados de origem para flores, frutas e produtos hortícolas frescos, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(88/100/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 20 de Julho de 1987, o Governo português comunicou um programa relativo aos mercados de origem em Portugal Continental para flores, frutas e produtos hortícolas frescos e, em 10 de Novembro de 1987, forneceu informações complementares;

Considerando que o presente programa tem por objectivo racionalizar e modernizar a recepção, a armazenagem, o acondicionamento e a comercialização de flores, frutas e produtos hortícolas frescos no âmbito de mercados de origem em Portugal Continental, de modo a aumentar a competitividade do sector e a valorizar os seus produtos; que o referido programa constitui um programa na acepção do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que o presente programa contém uma quantidade suficiente dos dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, a qual demonstra que os objectivos do artigo 1º deste regulamento podem ser atingidos no sector dos mercados de origem para flores, frutas

e produtos hortícolas produzidos em Portugal Continental; que o prazo fixado para a execução do presente programa não ultrapassa o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do mencionado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O programa relativo aos mercados de origem em Portugal Continental para flores, frutas e produtos hortícolas frescos, comunicado pelo Governo português em 20 de Julho de 1987 e completado em 10 de Novembro de 1987, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, é aprovado.

Artigo 2º

Portugal é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 6.